



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 38/2016:

Aprova a 2.ª edição revista e actualizada do MOZCAR Parte 175 - Organização de Serviços de Informação Aeronáutica e revoga o MOZCAR Parte 175 - Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, publicado através do Diploma Ministerial n.º 117/2011, de 3 de Maio.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 38/2016

de 17 de Junho

Havendo necessidade de actualizar o Regulamento de Aviação Civil de Moçambique, designado por MOZCAR Parte 175, sobre a Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, com vista a conformá-lo aos padrões internacionais da Aviação Civil, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 73/2009, de 15 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovada a 2.ª edição revista e actualizada do MOZCAR Parte 175 - Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, em anexo, que faz parte integrante do presente Diploma.

Art. 2. É revogado o MOZCAR Parte 175 - Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, publicado através do Diploma Ministerial n.º 117/2011, de 3 de Maio.

Art. 3. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 26 de Abril de 2016.- Ministro dos Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Fortes Mesquita*.

MOZCAR Parte 175

Organização de Serviços de Informação Aeronáutica

2.ª Edição

SUB-PARTE 0

Referências

175.00.1 Referências

- Lei de Aviação Civil da República de Moçambique – Lei n.º 21/2009, de 28 de Setembro;
- Anexo 15 da ICAO sobre, Serviços de Informação Aeronáutica;
- Anexo 4 da ICAO sobre; Cartas aeronáuticas;
- Anexo 11 da ICAO sobre Serviços de Tráfego Aéreo;
- Anexo 14 da ICAO sobre *Design e Operação* de Aerodromos;
- Documento 8126 da ICAO – Manual dos Serviços de Informação Aeronáutica;
- Documento 9859 da ICAO – Manual de Gestão de Segurança;
- MOZCAR Parte 71 – Designação de Espaço Aéreo;
- ISO 9000 (ISO 9001:2008) Normas de garantia de Qualidade.

175.00.2 Definições

Para efeitos do presente Regulamento, os termos e expressões abaixo indicados têm os seguintes significados:

Certificação – Processo de concessão de um certificado a partir de uma auditoria de conformidade com os requisitos estabelecidos;

Certificado – Documento emitido por uma Autoridade estabelecendo direitos e prerrogativas;

Prestador de serviços – Pessoa ou organização mandatada por concessão ou contrato para prestação de determinados serviços;

Segurança (safety) - Ausência de risco inaceitável ou ameaça de dano, lesão ou perda de pessoa e/ou propriedade.

175.00.3 Abreviaturas

As seguintes abreviaturas são usadas no presente regulamento:

ABO – Serviço de *Briefing*

AIC – *Aeronautical Information Circular* (Circular de Informação Aeronáutica);

AFTN – *Aeronautical Fixed Telecommunication Network* (Rede Fixa de Telecomunicações Aeronáuticas);

AIM – *Aeronautical Information Management Services* (Serviços de Gestão de Informação Aeronáutica);

AIP – *Aeronautical Information Publication* (Publicação de Informações Aeronáuticas);

AIS – *Aeronautical Information Services* (Serviços de Informação Aeronáutica);

AIRAC – Aeronautical Information regulation Control
ALS – Alerting Service (Serviços de Alerta);
AMHS – Automatic Message Handling Service (Serviços de Manuseamento de Mensagens Automáticas);
ANS – Air Navigation Service (Serviços de Navegação Aérea);
APIRG – AFI - Regional Planing and Implementation Group (Grupo de Planeamento e Implementação Regional);
ARO – Serviço de Reporte do Tráfego Aéreo;
CIA – Aeronautical Information Circular (Circular de Informação Aeronáutica)
FIR – Flight Information Region (Região de Informação de Voos);
FIS – Flight Information Service (Serviço de Informação de Voos);
ICAO – International Civil Aviation Organisation (Organização da Aviação Civil Internacional);
IACM – Instituto de Aviação Civil de Moçambique
MOZCATS – Mozambique Civil Aviation Technical Standards – (Padrões Técnicos de Conformidade com a Regulamentação de Aviação Civil);
NOTAM – Notice to Air Men - (Notícias para Aeronautas);
SNIA – Sistema Nacional de Informação Aeronáutica

SUB-PARTE 1

Geral

175.01.1. Aplicabilidade

Esta parte aplica-se:

À certificação e à operação das organizações que prestam Serviços de Informação Aeronáutica no Sistema Nacional de Informação Aeronáutica, para Moçambique, nomeadamente:

- Os aeroportos internacionais que prestam o serviço de breifing (ABO) nas áreas terminais;
- Os aeródromos de Categoria II e III que prestam o serviço de reporte do tráfego aéreo (ARO);
- Os aeródromos de Categoria I com vôos de carácter regular numa frequência de, pelo menos, um vôo por semana; e
- Às organizações responsáveis pela edição e publicação do Manual de Informação Aeronáutica (AIP) de Moçambique, Circulares de Informação Aeronáutica (AICs) e Avisos aos Aeronautas (NOTAM).

175.01.2. Requisito para certificação

Nenhuma organização deve prestar um serviço de informação aeronáutica, na FIR da Beira e na área sob responsabilidade de Maputo, sem que obtenha a aprovação e certificação do IACM em conformidade com o presente regulamento.

175.01.3. Âmbito da certificação

1. Estão sujeitos à certificação operacional, conforme descrito na sub-parte 2 do presente regulamento, as Organizações de Serviços de Informação Aeronáutica que pretendem prestar os serviços abaixo mencionados:

- Os serviços de publicação de informação aeronáutica;
- Os serviços do NOTAM; e
- Os serviços pré-vôo.

175.01.4 Afixação do certificado

O certificado de uma Organização de Serviço de Informação Aeronáutica deve ser afixado na sede da organização, em lugar de destaque e acessível ao público, e, no caso de se tratar de uma cópia, o original do mesmo deve ser disponibilizado ao agente autorizado, caso seja solicitado.

175.01.5. Anúncios

Qualquer anúncio que indica a existência de uma Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, deve:

- Indicar o número do certificado da Organização de Serviços de Informação Aeronáutica emitida pelo IACM;
- Conter uma referência indicando a classificação da informação a prestar, a categoria e os tipos de serviços de informação aeronáutica para os quais o certificado foi emitido, conforme especificado nos parágrafos 175.01.3, e;
- Publicar a aprovação publicada no AIP de Moçambique ou em Circulares de Informação Aeronáutica, conforme prescrito no MOZCATS 175.

175.01.6. Inspeções e auditorias de segurança

1. O requerente à certificação de uma Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, deve permitir que os inspectores ou uma pessoa autorizada pelo IACM efectue inspecções de segurança e auditorias quando necessário, para verificar a validade de qualquer pedido efectuado nos termos do prescrito neste regulamento.

2. O titular do certificado de uma Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, deve permitir que os inspectores ou a pessoa autorizada pelo IACM efectue inspecções de segurança e auditorias sempre que necessárias, para determinar a conformidade com os requisitos apropriados prescritos nesta Parte.

175.01.7. Suspensão e cancelamento do certificado

1. O IACM pode suspender o certificado de uma Organização de Serviços de Informação Aeronáutica emitido nos termos deste regulamento, por um período definido, não superior a 30 dias, quando:

- Após uma inspecção ou auditoria de segurança efectuadas nos termos do parágrafo 175.01.6, for evidente que o titular do certificado não está em conformidade com os requisitos prescritos nesta parte e o mesmo não corrigir a inconformidade dentro de 30 dias após ter recebido o aviso por escrito para o efeito;
- Os inspectores ou agentes autorizados forem impedidos pelo titular do certificado a efectuar uma inspecção de segurança ou uma auditoria nos termos previstos no parágrafo 175.01.6;
- No interesse da segurança da aviação civil, for necessário efectuar-se a suspensão.

2. Decorrido o prazo referido na alínea b) n.º 1 deste parágrafo sem que o titular do certificado tenha corrigido as não-conformidades o IACM deve cancelar o certificado.

3. A Decisão de suspensão ou revogação é passível de recurso.

175.01.8. Registo dos certificados

1. O IACM deve manter um registo de todos os certificados das Organizações de Serviços de Informação Aeronáutica emitidos ou revalidados nos termos deste regulamento.

2. O registo deve conter os seguintes detalhes:

- O nome completo do titular;
- O endereço postal do titular;
- Os números de telefone, de telefax ou endereço electrónico;
- A data em que o certificado foi emitido ou revalidado;

- e) O número do certificado emitido;
- f) Os detalhes dos privilégios concedidos;
- g) A nacionalidade do titular do certificado;
- h) A data em que o certificado foi cancelado, se for o caso; e
- i) Informação sobre a suspensão ou revogação.

3. Os detalhes mencionados no n.º 2 devem ser anotados pelo IACM, no registo, dentro de sete dias contados da data em que o certificado tiver sido emitido, revalidado ou cancelado, conforme o caso.

4. O registo deve ser mantido num lugar seguro nas instalações do IACM.

5. O IACM pode fornecer cópia do registo a quem se interessar, mediante o pagamento da taxa apropriada.

SUB - PARTE 2

Requisitos para a certificação

175.02.1. Manual de procedimentos

1. O requerente à certificação para a prestação de serviços de informação aeronáutica deve apresentar ao IACM o seu manual de procedimentos para aprovação, o qual deve estar em conformidade com os requisitos prescritos nesta sub-parte e conter a informação prescrita no MOZCATS parte 175.

2. O manual de procedimentos deve ser aprovado pelo IACM.

175.02.2. Sistema de controlo de qualidade

1. O requerente deve estabelecer um sistema de gestão de controlo de qualidade para monitoria e supervisão dos serviços de informação aeronáutica, cobertos pelo requerimento, conforme prescrito no parágrafo 175.01.3.

2. Os padrões mínimos do sistema de gestão de controlo de qualidade devem ser conforme o prescrito no Anexo 15, Documento 8126 da ICAO, no MOZCATS Parte 175 e noutros documentos afins.

175.02.3 Mecanismo para eliminação de deficiências na prestação de serviços de informação aeronáutica

O Provedor de Serviços de Informação Aeronáutica, deve desenvolver planos de acção correctiva de curto e longos prazos, dependendo do impacto de segurança e da disponibilidade de recursos, com vista a corrigir as deficiências identificadas no quadro de APIRG e Serviços de informação aeronáutica e apresentar os mesmos ao IACM para a sua aprovação.

175.02.4. Requisitos de pessoal

1. O requerente à certificação deve dispôr no seu quadro de pessoal, de:

- a) Um técnico sénior, identificado como gestor responsável e oficial, verificador da conformidade da organização, a quem lhe deve ser conferida a autoridade necessária para garantir que todas as actividades efectuadas pela organização sejam realizadas conforme os requisitos aplicáveis prescritos nesta sub-parte, e adicionalmente investido dos seguintes poderes e deveres com relação à:

- i. Acesso, sem restrições, às actividades executadas por todo o pessoal da organização e outras pessoas que prestem algum serviço à organização;
- ii. Poder de consultar as pessoas atrás referidas, com respeito a conformidade das mesmas;
- iii. Poderes para dar ordem de cessação de qualquer actividade onde a conformidade não seja efectiva;

iv. O dever para estabelecer mecanismos de coordenação com o IACM, visando assegurar o correcto cumprimento dos requisitos mencionados, e facilitar a coordenação entre o IACM e a Organização em questão;

v. Poderes para reportar directamente à direcção da organização sobre as investigações e consultas efectuadas em geral e nos casos contemplados no sub-parágrafo (iii), bem como com respeito aos resultados da coordenação mencionada no sub-parágrafo (iv);

b) Uma pessoa competente responsável pelo controlo da garantia de qualidade, com acesso directo ao gestor responsável e agente encarregado da conformidade mencionado na alínea a), sobre assuntos que afectem os serviços de informação aeronáutica e a segurança da aviação;

c) Um técnico ou grupo de técnicos seniores, responsáveis em assegurar que a organização cumpra com o estabelecido na legislação nacional e no seu manual de procedimentos, bem como com as normas e práticas recomendadas;

d) Pessoal adequado para recolher, compilar, verificar, coordenar, editar e publicar a informação aeronáutica requerida; e

e) Um grupo de pessoas instruídas para desenvolver actividades para-técnicas e de facilitação ao pessoal técnico.

2. O requerente deve:

a) Estabelecer procedimentos para avaliação inicial e manutenção da competência do pessoal responsável pela colecta, compatibilização, compilação, verificação, coordenação, edição e publicação e/ou disseminação da informação aeronáutica para o serviço de informação aeronáutica requerido;

b) Assegurar que o pessoal autorizado tenha uma combinação de competências e experiências adequadas para ao nível de exigências na colecta, compatibilização, compilação, verificação, coordenação, edição, publicação ou disseminação; e

c) Fornecer evidência escrita do pessoal autorizado.

175.02.5. Descrição de cargos e funções nos órgãos de gestão de informação aeronáutica.

1. O requerente para a certificação de uma Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, deve estabelecer a descrição de funções para cada posição dos sectores e/ou serviços, a fim de garantir que as funções e actividades de AIS estejam alinhados com os requisitos dos regulamentos e do manual de normas de serviços de informação aeronáutica.

2. Os deveres e responsabilidades do pessoal dos serviços de informação aeronáutica, deve incluir o seguinte:

- a) Assistência às aeronaves nos procedimentos que antecedem às partidas e se seguem às chegadas;
- b) Prestação de serviços de informação aeronáutica de aeródromo;
- c) Despacho de aeronaves depois de cumpridas todas as formalidades exigidas;
- d) Recepção, verificação e encaminhamento aos órgãos ATS, dos planos de voos apresentados e elaboração das mensagens ATS com eles relacionados;
- e) Colecta das taxas aeroportuárias e de navegação aérea;
- f) Fiscalização da área de movimento, bem como das normas de segurança de navegação aérea;

- g) Recolha de elementos estatísticos, passageiros, carga e correio;
- h) Colaboração com outras entidades de emergência e missões de natureza especial;
- i) Cumprimento dos termos das competências delegadas aos chefes dos aeródromos; e
- j) Exercício de outras funções delegadas pelo gestor do aeródromo.

175.02.6. Acomodação, instalações e equipamento

O requerente à certificação deve assegurar que as instalações e os equipamentos sejam apropriados, adequados e aptos para prestação dos serviços de informação aeronáutica e satisfazer os requisitos prescritos no MOZCATS Parte 175.

175.02.7. Pedido para emissão ou emenda do certificado

O requerimento para pedido de emissão ou emenda do certificado, deve ser dirigido ao IACM no modelo apropriado, acompanhado do manual de procedimentos referido no parágrafo 175.02.1 e do comprovativo de pagamento da taxa aplicável.

175.02.8. Emissão do certificado

O IACM deve emitir o certificado da Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, no modelo apropriado, caso o requerente cumpra com os requisitos prescritos no parágrafo 175.02.1 a 175.02.5, inclusive, e no MOZCATS Parte 175.

175.02.9. Privilégios da certificação

O certificado da Organização de Serviços de Informação Aeronáutica deve especificar o tipo de serviço que o titular do certificado está autorizado a prestar.

175.02.10. Validade do certificado

1. O certificado da Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, é válido por um período de 60 meses, excepto nos casos de:

- a) Suspensão ou revogação;
- b) Renúncia por parte do seu titular;
- c) Suspensão, dos serviços por iniciativa do titular do certificado por um período superior a trinta dias.

2. O certificado caducado, suspenso ou revogado, deve ser de imediato devolvido ao IACM.

175.02.11. Intransmissibilidade

1. O certificado de uma Organização de Serviços de Informação Aeronáutica é intransmissível.

2. A mudança de propriedade do titular do certificado da Organização de Serviço de Informação Aeronáutica deve ser considerada como sendo uma mudança significativa.

175.02.12. Alteração no sistema de controlo de qualidade e do tipo de serviço

1. Qualquer alteração significativa do sistema de garantia de qualidade e do tipo de serviço que o titular do certificado da Organização de Serviços de Informação Aeronáutica pretenda efectuar, deve ser previamente requerida e autorizada pelo IACM.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as alterações significativas, incluem:

- a) A alteração do nome da organização;
- b) A alteração da identidade do gestor responsável e do oficial verificador da conformidade;
- c) A alteração da identidade do gestor de qualidade;
- d) A alteração da pessoa ou pessoas mencionadas no parágrafo 175.02.4 a) iii);
- e) A alteração do formato e os padrões para a informação aeronáutica publicada no âmbito da certificação;

f) As provisões prescritas no parágrafo 175.02.6, onde aplicáveis, para uma alteração no sistema de controlo de qualidade.

3. O requerimento para a aprovação de uma alteração no sistema de garantia de qualidade deve ser aprovado pelo IACM, depois de submetidas as alterações propostas no manual de procedimentos indicando que com a implementação da alteração se continuará a cumprir com as provisões dos parágrafos 175.02.1 à 175.02.6 inclusive.

175.02.13. Revalidação do certificado

O requerimento para a revalidação do certificado da Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, deve ser dirigido ao IACM, sessenta dias antes da data de caducidade, no modelo apropriado, conforme prescrito no MOZCATS Parte 175, acompanhado do manual de procedimentos e do comprovativo de pagamento da taxa apropriada.

175.02.14. Deveres do titular do certificado

O titular do certificado de uma Organização de Serviços de Informação Aeronáutica deve:

- a) Manter uma cópia completa e actualizada do seu manual de procedimentos em cada local especificado no referido manual;
- b) Cumprir com todos os procedimentos detalhados no manual de procedimentos;
- c) Garantir que cada parte do manual de procedimentos esteja disponível ao pessoal que requer estas partes para o exercício das suas funções;
- d) Continuar em conformidade com os requisitos apropriados conforme prescritos nesta Parte; e
- e) Comunicar ao IACM, no prazo de trinta dias, de qualquer alteração de endereço, telefone ou fax.

175.02.15. Âmbito do Serviço de informação pré - voo

1. O titular do certificado da Organização de Serviços de Informação Aeronáutica para prestar um serviço de informação de pré - voo, deve fornecer as seguintes informações, dependendo dos serviços contidos no seu manual de procedimentos:

- a) A área geográfica;
- b) Os aeródromos e as rotas aéreas com origem nesses aeródromos.

2. Os detalhes do âmbito do serviço de informação aeronáutica estão contidos no MOZCATS Parte 175.

175.02.16. Documentação

1. O titular do certificado da Organização de Serviços de Informação Aeronáutica deve:

- a) Documentar o formato e os padrões para a informação aeronáutica publicada no âmbito da sua certificação;
- b) Assegurar que o formato e os padrões tenham em consideração as circunstâncias sob as quais a informação será utilizada; e
- c) Manter cópias de materiais ou dados de referência relevantes, padrões, práticas e procedimentos e qualquer outra documentação que venha a ser necessária para os serviços de informação aeronáutica listados no seu manual de procedimentos aprovado.

2. O titular do certificado deve estabelecer um procedimento para controlar a documentação referida na alínea a) do número anterior, por forma a assegurar que:

- a) Toda a documentação seja revista e autorizada pelo pessoal apropriado antes da sua emissão ou publicação;
- b) Assuntos actuais da documentação relevante, estejam disponíveis ao pessoal interessado, em todos os

locais onde é preciso aceder à tal documentação para os serviços de informação aeronáutica listados no manual de procedimentos aprovado;

- c) Toda a informação obsoleta seja prontamente removida de todos os pontos de emissão ou uso;
- d) As alterações na documentação sejam efectuadas através de emendas, autorizadas pelo pessoal apropriado; e
- e) A versão de cada publicação em vigor a ser editada, seja catalogada e enumerada, para evitar o uso de edições desactualizadas.

SUBPARTE III

Operação

175.03.1. Recolha de informação

1. O titular do certificado da Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, deve estabelecer procedimentos para a recolha e compilação da informação necessária à navegação aérea, para os serviços de informação aeronáutica listados no manual de procedimentos aprovado.

2. Os procedimentos referidos no n.º 1 devem assegurar que:

- a) A informação aplicável é obtida das organizações que prestam serviços de apoio ao sistema de navegação aérea em Moçambique;
- b) A informação aplicável é obtida de órgãos apropriados ou do Serviço de Informação Aeronáutica de outros Estados, quando relevante para os operadores estrangeiros que operam:

i. Na FIR Beira;

ii. Nas rotas aéreas internacionais com origem em Moçambique; e

iii. Nas áreas de responsabilidade AIS.

c) Mecanismos apropriados para o fornecimento atempado de informação sejam estabelecidas com os fornecedores de informação referidos na alínea (b)(i) e (ii); e

d) A informação recebida pelos fornecedores referidos na alínea (b) (i), seja creditada como correcta pela pessoa identificada pelo titular da Organização como sendo responsável pela precisão de tal informação.

3. Os procedimentos para o serviço de NOTAM devem, em adição ao referido no n.º 2, assegurar que qualquer pedido de qualquer fornecedor para emissão de um NOTAM não requeira que o NOTAM seja efectivo por um período superior a 3 meses.

Nota: O material de orientação com respeito à recolha de informação está contido no MOZCATS-AIS.

175.03.2. Publicação de informação aeronáutica (AIP)

1. O titular de certificado de uma Organização de Serviços de Informação Aeronáutica deve estabelecer procedimentos de recolha, compatibilização, coordenação, edição, publicação e disseminação de informação para os serviços de informação aeronáutica listados no seu manual de procedimentos aprovado;

2. Os referidos procedimentos devem assegurar que as informações referidas no parágrafo 175.03.1, sejam provenientes de fontes fidedignas, tendo em atenção que as informações disponíveis devem ser mais actualizadas e precisas em relação a uma eventual informação anteriormente publicada;

3. A informação deve ser editada, publicada e disseminada de forma precisa:

- a) No formato aplicável à importância operacional da informação;

- b) Onde aplicável, de acordo com os requisitos prescritos no MOZCATS parte 175, disseminada a todos os interessados, e no formato que leve em consideração as circunstâncias sob as quais a informação será usada.

4. Excepto para a informação aeronáutica referida no parágrafo (4), as publicações permanentes e temporárias de longo prazo, devem ser claramente identificadas como sendo publicadas no âmbito do certificado do titular.

5. Quando a informação aeronáutica obtida dos fornecedores de outros Estados, nos termos previstos neste regulamento for disseminada, a mesma deve ser claramente identificada como tendo origem naqueles Estados;

6. Quando a informação que não tiver sido certificada conforme prescrito no parágrafo 175.02.7 for disseminada, a mesma deve ser claramente identificada como sendo não verificada;

7. Qualquer alteração permanente na informação publicada deve ser coordenada com outros geradores de informação aplicáveis, antes da sua publicação;

8. A informação temporária publicada sem uma data de validade definida, deve ser revista num tempo apropriado, para assegurar que o responsável pela mesma tome as medidas necessárias para cancelar ou reemitir a informação;

9. Toda a informação deve ser publicada na língua inglesa;

10. Os nomes de locais devem ser soletrados de acordo com o uso local e traduzidos quando necessário para o alfabeto latim;

11. As unidades de medida devem ser consistentes com as unidades de medida prescritas no MOZCATS Parte 175 ;

12. As abreviaturas consistentes com as prescritas no MOZCAR Parte 1, são usadas na informação publicada quando o seu uso:

a) For apropriado; e

b) Facilitar a disseminação da informação.

13. Qualquer informação aeronáutica publicada deve ser prontamente colocada à disposição dos fornecedores dos Serviços de Informação Aeronáuticas de outros Estados, a pedido destes;

14. A informação é colocada à disposição na forma apropriada para os requisitos operacionais:

a) Do pessoal das operações de voo, incluindo os membros da tripulação de voo e os serviços responsáveis pelas instruções pré-voo; e

b) Das unidades de serviço de tráfego aéreo, responsáveis pelos serviços de informação de voo.

15. Os procedimentos para o serviço AIP de Moçambique devem, em adição ao referido no n.º 2, assegurar que:

a) As cartas aeronáuticas e informações significativas operacionais publicadas nas emendas e suplementos ao AIP de Moçambique, sejam publicados de acordo com o sistema AIRAC;

b) A informação publicada sob o sistema AIRAC, seja claramente identificada com o acrónimo AIRAC;

c) Onde o suplemento ao AIP for publicado para substituir um NOTAM, o mesmo inclua uma referência ao número de série do NOTAM;

d) Onde a emenda ou suplemento ao AIP for publicado sob o sistema AIRAC, o NOTAM é originado, dando uma breve descrição do conteúdo operacionalmente significativo, a data efectiva e o número de referência de cada emenda ou suplemento, no qual o NOTAM:

i. Venha a vigorar na mesma data efectiva como a emenda ou o suplemento; e

ii. Permaneça em vigor até a data AIRAC seguinte.

- e) Quando não há uma informação aplicável a ser publicada na data AIRAC, é emitida uma notificação "NIL"; e
- f) Um NOTAM seja originado quando a informação a ser publicada como uma emenda ou suplemento ao AIP, se torna efectiva antes da data efectiva da emenda ou do suplemento.

175.03.3. Correção de erros nas informações publicadas

1. O titular do certificado de uma Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, deve estabelecer procedimentos para registar, investigar, corrigir e informar qualquer erro que for detectado na informação aeronáutica publicada sob a sua responsabilidade.

2. Os procedimentos atrás referidos devem assegurar que:

- a) O erro seja corrigido pelos meios mais apropriados relativos à significância operacional do mesmo;
- b) A correção seja claramente identificada na informação republicada;
- c) A causa do erro seja identificada, e, se possível, eliminada; e
- d) O IACM seja notificado de qualquer ocorrência.

175.03.4. Registos

1. O titular do certificado de uma Organização de Serviços de Informação Aeronáutica deve estabelecer procedimentos para identificar, recolher, catalogar, armazenar, manter e colocar os registos necessários e previstos no certificado.

2. Os procedimentos atrás referidos devem assegurar que:

- a) Existam registos que permitam a entrada e saída de toda a informação aeronáutica para ser prontamente identificada pelo número de série e data, e que a informação suplementar possa ser igualmente certificada e, quando necessário, autenticada;
- b) Exista um registo de cada pessoa que é autorizada pelo titular do certificado a verificar, editar e publicar a informação;
- c) Exista um registo para cada ocorrência de correção de erros efectuada sob os procedimentos prescritos no parágrafo 175.03.3;
- d) Exista um registo de cada revisão interna do titular que é submetida sob o sistema de controlo de qualidade referido no parágrafo 175.02.2; e
- e) Todos os registos são legíveis e de natureza permanente.

175.03.5. Serviço do AIP

1. O titular do certificado de uma Organização de Serviços de Informação Aeronáutica para fornecer o serviço AIP, deve publicar:

- a) O AIP de Moçambique;
- b) As emendas ao AIP;
- c) Os suplementos ao AIP para a notificação de:
 - i. Alterações temporárias que sejam efectivas por três meses ou mais;
 - ii. Informação com uma duração inferior a três meses que contenha textos ou gráficos extensivos;
 - iii. O AIC, de acordo com as especificações prescritas no MOZCATS Parte 175.

2. O titular do certificado, em adição às provisões do n.º 1, deve:

- a) Designar um escritório como ponto de contacto de Moçambique com os provedores de Serviço de Informação Aeronáutica de outros Estados para a troca do Pacote de Informação Aeronáutica Integrada, excepto o NOTAM;

b) Disponibilizar no AIP de Moçambique, as emendas e os suplementos ao AIP, após o pagamento de qualquer despesa que possa se aplicar ao fornecimento das publicações a qualquer pessoa que as solicite;

c) Estabelecer um sistema de forma a disseminar o AIP de Moçambique, as emendas e suplementos ao AIP, cartas aeronáuticas e AIC, de acordo com o estabelecido no parágrafo 175.03.2;

d) Assegurar que todas as cartas aeronáuticas publicadas como parte de AIP de Moçambique, estejam em conformidade com os padrões aplicáveis;

e) Coordenar a entrada de todos os dados aeronáuticos dos fornecedores referidos no parágrafo 175.03.1 (b) (i), excepto:

i. Informação que seja de relevância operacional imediata e que necessite de emissão imediata do NOTAM; e

ii. Informação temporária de uma duração inferior a três meses, que só exige a emissão do NOTAM.

175.03.6 Cartografia

1. As cartas devem ser produzidas de acordo com o anexo 4 da ICAO. Para o efeito, o fornecedor de serviço deve treinar o pessoal de forma adequada na base de um programa aprovado pelo IACM.

2. O provedor de serviço deve estabelecer uma descrição das tarefas e do âmbito das competências do pessoal de cartografia.

3. O fornecedor pode sub-contratar uma empresa certificada e aprovado pelo IACM, para a produção de cartas.

175.03.7. Serviço NOTAM

O titular de um certificado para os Serviços de Informação Aeronáutica, para fornecer o serviço NOTAM, deve:

- a) Designar um NOF para Moçambique;
- b) Operar o NOF vinte e quatro horas por dia; e
- c) Estabelecer acordos com outros escritórios internacionais de NOTAM para a troca de NOTAM.
- d) Assegurar que:
 - i. O NOF seja ligado ao AFTN (AMHS);
 - ii. A ligação do AFTN (AMHS) proporcione comunicação impressa;
 - iii. O NOF possua instalações apropriadas para a emissão e o recebimento de NOTAM, distribuído por meio de telecomunicações.

e) Emitir periodicamente uma lista de verificação com todos os NOTAM em vigor, data e hora de emissão da lista de verificação; e

f) Publicar NOTAM de acordo com as especificações prescritas no MOZCATS Parte 175.

175.03.8. Serviço de informação pré-vô

1. Os titulares de um certificado de Organização de Serviços de Informação Aeronáutica, deve pôr à disposição do pessoal de operações de vôo e membros de tripulação de vôo, informação aeronáutica, que:

- a) Seja essencial para a segurança, regularidade e eficiência da navegação aérea;
- b) Se refira às áreas geográficas, aeródromos e rotas aéreas enumerados no seu Manual de Procedimentos aprovado.

2. A Informação aeronáutica mencionada no n.º 1 alínea a) deve incluir, onde aplicável:

- a) Um resumo de texto simples do NOTAM em vigor e outra informação de carácter urgente;

- b) Mapas e cartas pertinentes, e;
- c) A informação prescrita no MOZCATS Parte 175.

3. O titular do certificado deve:

- a) Providenciar para que os membros de tripulação de voo forneçam informação pós-voo nos aeródromos mencionados no seu manual de procedimentos aprovado, e;
- b) Encaminhar qualquer informação pós-voo fornecida pelos membros de tripulação relativa ao estado e operação das facilidades de navegação aérea ao operador.

175.03.9. Outros serviços

O IACM pode aprovar outros serviços não previstos neste regulamento e que sejam relevantes.

SUB-PARTE IV

Disposições finais

175.04.1. Isenções

O IACM pode isentar qualquer pessoa de qualquer requisito mencionado neste Regulamento, depois do cumprimento dos procedimentos prescritos no MOZCAR Parte 11.

175.04.2. Contravenções

Constituem contravenções puníveis nos termos da legislação aplicável, a violação das disposições do presente regulamento.

Em especial, constituem contravenções graves, puníveis nos termos da legislação aplicável:

- a) Fornecer serviços de informação aeronáutica sem certificado válido ou fora do âmbito do certificado;
- b) Empregar pessoal dos serviços de informação aeronáutica sem autorização conforme o prescrito no MOZCATS parte 175;
- c) Não estabelecer e manter um sistema de gestão de qualidade de acordo com os requisitos estabelecidos neste regulamento;
- d) Não cumprir com os horários de serviço publicados;
- e) Não distribuir atempadamente aos utilizadores e ao IACM informações significativas que afectam a segurança operacional;
- f) Não informar atempadamente o IACM e os utilizadores de mudanças nos horários de funcionamento dos órgãos dos serviços de gestão da informação aeronáutica; e
- g) Não cumprir com os planos de acções correctivas aprovados pelo IACM.

175.04.3. Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após a data da sua publicação.